Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2586/14
PLL Nº 238/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 50 /15 – CCJ

Institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria desta Casa, fl. 5, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento desta Casa.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e alterações.

Compulsando os autos do presente processo legislativo depreende-se que o espírito do legislador, em instituir tal programa, não tem a intenção de intervir na gestão da Administração Pública.

In casu, a proposição encontra guarida no texto constitucional, mais precisamente nos artigos 23, inciso X, e 30, inciso I, que estatuem, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

PARECER Nº 50 /15 – CCJ

Por sua vez, a Lei Orgânica estatui competir ao Município de Porto Alegre prover tudo quanto concerne ao interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, sendo seu dever promover o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, conforme estatuem os artigos 9º e 147, da LOMPA, *in verbis*:

> Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
> (...);
> II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;
> III – estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;
> (...)
> Art. 147 – O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Corrobora a tese acima esposada, o seguinte aresto jurisprudencial, *in verbis*:

> Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado rua da saúde. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 290549 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012) (grifei e sublinhei).

PARECER Nº 80 /15 – CCJ

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 11 de março de 2015.

Vereador Waldir Canal,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 17 - 3 - 15

Vereador Elizandro Sabino Presidente

Vereador Nereu D'Avila

Vereadora Loudes Sprenger

Vereador Pablo Mendes Ribeiro

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni

/LS/P